



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 2364/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9721/2021

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: Dispõe sobre a necessidade de utilização de pulseira "QR Code" para identificação e segurança das pessoas idosas e pessoas com patologias relacionadas à saúde mental, que comprometam de forma temporária ou permanente a sua lucidez.

I-INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Defesa da saúde acerca do Projeto de Lei do Ilmo. **Sr. Vereador Eduardo do Blog** que “Dispõe sobre a necessidade de utilização de pulseira “QR CODE” para identificação e segurança das pessoas idosas e PESSOAS com patologias relacionadas à saúde mental, que comprometam de forma temporária ou permanente a sua lucidez”.

II-FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria no campo constitucional. O artigo 23, inciso II, da CRFB/88 nos informa que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde (...). Portanto, a competência administrativa para cuidar da saúde pública é comum entre os entes federativos, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Além disso, no plano municipal, o artigo 133, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, reforça a atribuição do Município, ao dispor que “a saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

De volta ao plano constitucional, temos que a competência para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal, como indica o artigo 24, inciso XII, da CRFB/88. Em outro ponto, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88). Ainda em seu artigo 30, agora no inciso VII, diz a constituição que “compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Pelo exposto, é importante ressaltar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

III-CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Considerando o contexto do Processo Legislativo, o projeto guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, opino favoravelmente a tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Junho de 2022

Mauro mauro Presidente

DR. MAURO PERALTA
Presidente

Gilda Beatriz
Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vogal